



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179459 - GO (2024/0264951-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SKY LIGHT PUBLICIDADE & MARKETING LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362
RECORRIDO : MARTINS & BUENO FESTAS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISLEY FERREIRA NERY - GO020345
RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA - GO047220

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. INTERRUPTÃO, INDEPENDENTEMENTE DE REJEIÇÃO OU ACOLHIMENTO. ART. 33, §1º DA LEI DE ARBITRAGEM.

1. Ação anulatória de sentença arbitral ajuizada em 7/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/4/2024 e concluso ao gabinete em 14/11/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o prazo decadencial para ajuizar ação anulatória de sentença arbitral inicia a partir da notificação da própria sentença ou da notificação da sentença do pedido de esclarecimentos quando esse é rejeitado.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O pedido de esclarecimentos interrompe o prazo para ajuizamento da ação anulatória da sentença de arbitragem, mesmo que não tenha sido acolhido.

5. No recurso sob julgamento, restou consensado entre as partes que as notificações sobre as decisões ocorreriam por meio de publicação interna na Secretaria da 2ª Corte. A sentença que julgou o pedido de esclarecimentos foi publicada em 12/8/2021. Portanto, o ajuizamento da ação anulatória de sentença arbitral em 10/11/2021 está dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem brasileira.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179459 - GO (2024/0264951-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SKY LIGHT PUBLICIDADE & MARKETING LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362
RECORRIDO : MARTINS & BUENO FESTAS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISLEY FERREIRA NERY - GO020345
RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA - GO047220

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. INTERRUPTÃO, INDEPENDENTEMENTE DE REJEIÇÃO OU ACOLHIMENTO. ART. 33, §1º DA LEI DE ARBITRAGEM.

1. Ação anulatória de sentença arbitral ajuizada em 7/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/4/2024 e concluso ao gabinete em 14/11/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o prazo decadencial para ajuizar ação anulatória de sentença arbitral inicia a partir da notificação da própria sentença ou da notificação da sentença do pedido de esclarecimentos quando esse é rejeitado.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O pedido de esclarecimentos interrompe o prazo para ajuizamento da ação anulatória da sentença de arbitragem, mesmo que não tenha sido acolhido.

5. No recurso sob julgamento, restou consensado entre as partes que as notificações sobre as decisões ocorreriam por meio de publicação interna na Secretaria da 2ª Corte. A sentença que julgou o pedido de esclarecimentos foi publicada em 12/8/2021. Portanto, o ajuizamento da ação anulatória de sentença arbitral em 10/11/2021 está dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem brasileira.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial interposto por SKY LIGHT PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 30/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 27/11/2024.

Ação: anulatória de sentença arbitral, ajuizada por FABIANO DE SOUZA VAZ DE CAMPOS e MARTINS E BUENO FESTAS LTDA, em face do recorrente. Alega ser nula a sentença arbitral proferida em procedimento administrado pela 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (“2ª CCA-GO”), em razão do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau acolheu prejudicial de mérito suscitada pela recorrente e declarou a decadência do direito de pleitear a anulação da sentença arbitral (e-STJ fls. 366-369).

Embargos de declaração: opostos pelos recorridos, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para o efeito de fixar que “a ação de declaração de nulidade de sentença arbitral foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 90 dias” (e-STJ fls. 404-405).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. Mantém-se a decisão agravada que acertadamente reconheceu que a ação anulatória de sentença arbitral foi ajuizada no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, nos termos da Lei 9.307/96, considerando que o referido lapso temporal conta-se do recebimento da notificação da respectiva sentença ou da decisão do pedido de esclarecimentos. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 46-52).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 70-76).

Recurso especial: aponta violação (i) ao art. 1022, II, CPC, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve omissão do tribunal de origem em relação aos arts. 18 da Lei de Arbitragem e 207 do CC; (ii) aos arts. 18, 29 e 33, §1º, da Lei 9307/1996, pois “o prazo decadencial (para ajuizamento de ação anulatória) só tem início a partir da intimação da decisão sobre o ‘pedido de esclarecimentos’ quando esta decisão, excepcionalmente, promove alguma alteração substancial na sentença arbitral”; e (iii) ao art. 207, CC, pois “os recorridos só ingressaram com a demanda anulatória em 10/11/2021, em tal oportunidade já havia operado a decadência do direito de pleitear a anulação da sentença arbitral em si, pois o prazo decadencial de 90 (noventa) dias “corridos” teve início em 17/07/2021 (depois da intimação acerca da sentença arbitral) e, assim sendo, findou-se em 14/10/2021” (e-STJ fls. 82-90).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2694875, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 154).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se o prazo decadencial para ajuizar ação anulatória de sentença arbitral inicia a partir da notificação da própria sentença ou da notificação da sentença do pedido de esclarecimentos quando esse é rejeitado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Recorrente e recorridos litigaram em procedimento arbitral administrado pela 2ª CCA-GO.

2. Em audiência de instrução, restou consignado que as notificações que intimam as partes sobre as decisões seriam publicadas internamente na secretaria da câmara, em datas previamente definidas.

3. Como ajustado em audiência, a sentença arbitral foi publicada em secretaria dia 15/7/2021. Houve pedido de esclarecimentos. A sentença que julgou o pedido de esclarecimentos foi publicada em 12/8/2021, data igualmente prevista em ata de audiência, sem alterar qualquer ponto da decisão já proferida.

4. Em 10/11/2021, os recorridos ajuizaram ação anulatória de sentença arbitral.

5. O tribunal de origem decidiu que o ajuizamento se deu dentro do prazo decadencial.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Com efeito, o TJ/GO tratou sobre a alegada decadência de forma detalhada, enfrentando todos os argumentos da parte recorrente.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1022 do CPC.

9. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO PRAZO PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

10. Dispõe o art. 33, §1º, da Lei 9307/1996 (“Lei de Arbitragem brasileira”) que “a demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos”.

11. A inclusão do parágrafo em questão, pela Lei 13129/2015, consolidou o entendimento doutrinário já então vigente, no sentido de que “cientificadas as partes do laudo (ou de seu aditamento, se forem manejados os ‘embargos de declaração’), começa a correr o prazo decadencial de noventa dias para a propositura da ação de anulação” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 426).

12. Atualmente, uma vez que resta expresso na legislação, não há dúvidas de que “apresentado o pedido de esclarecimentos, o prazo decadencial de 90 dias para eventual anulação da sentença arbitral é interrompido e reinicia-se a partir da notificação da decisão do árbitro sobre tal pedido de esclarecimentos” (LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). Curso de arbitragem [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, RB-7.4). Nesse sentido, “entre os efeitos do pedido de esclarecimento, destaca-se seu efeito interruptivo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória” (WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico]: lei nº 9.307/1996. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-1.8).

13. Anote-se que não há necessidade de acolhimento dos esclarecimentos para que a interrupção do prazo decadencial ocorra. “Tratando-se de um complemento à sentença, começa daí a contagem do prazo decadencial para a eventual ação de invalidação da sentença arbitral, independentemente, no caso, da rejeição do pedido de esclarecimento ou expediente de correção de erro material” (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-11.9).

14. O pedido de esclarecimentos, portanto, interrompe o prazo para ajuizamento da ação anulatória da sentença de arbitragem, mesmo que não tenha sido acolhido.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

15. Na hipótese, em ata de audiência de instrução restou consensado entre as partes que as notificações sobre as decisões ocorreriam por meio de publicação interna na Secretaria da 2ª Corte, dispensando intimações (e-STJ fl. 367).

16. Na mesma solenidade, as partes restaram cientes de que as datas de publicação interna (i) da sentença arbitral seria 15/7/2021 e (ii) da sentença de eventual pedido de esclarecimentos seria 12/8/2021.

17. Assim, embora a sentença arbitral tenha sido publicada em 15/7/2021 (como previsto em ata de audiência), houve pedido de esclarecimentos, que interrompeu o prazo decadencial para ajuizamento da ação anulatória.

18. A sentença que julgou o pedido de esclarecimentos foi publicada em 12/8/2021 (como também previsto em ata de audiência), conforme se lê do acórdão de agravo de instrumento:

Conforme certidão de trânsito em julgado juntada na mov. 40, dos autos de origem, a resposta do árbitro ao pedido de esclarecimento apresentado pela parte agravada foi publicada apenas em 12/08/2021, dia em que também se deu a intimação de ambas as partes.

Desse modo, considerando que as partes foram intimadas em 12/08/2021, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade começou a correr aos 13/08/2021, com termo final em 10/11/2021, data em que protocolizada a presente ação (e-STJ fl. 50).

19. Portanto, o ajuizamento da ação anulatória de sentença arbitral em 10/11/2021 está dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem brasileira.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0264951-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.179.459 / GO

Números Origem: 505298888 50529888820248090051 559043558 55904355820218090051
57775696320238090051

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SKY LIGHT PUBLICIDADE & MARKETING LTDA

ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362

RECORRIDO : MARTINS & BUENO FESTAS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISLEY FERREIRA NERY - GO020345

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA - GO047220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2024/0264951-0 - REsp 2179459